

**A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA: A INSTRUMENTALIDADE
CONSTITUCIONAL RELACIONADA AO CONCEITO
DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA
POLÍCIA OSTENSIVA**

*PUBLIC SECURITY INTELLIGENCE ACTIVITY:
CONSTITUTIONAL INSTRUMENTALITY RELATED TO
THE CONCEPT OF PRESERVING PUBLIC ORDER AND
OSTENSIVE POLICE*

*LA ACTIVIDAD DE INTELIGENCIA DE SEGURIDAD
PÚBLICA: LA INSTRUMENTALIDAD CONSTITUCIONAL
RELACIONADA CON EL CONCEPTO DE PRESERVACIÓN
DEL ORDEN PÚBLICO Y LA POLICÍA OSTENSIBLE*

Submetido em: 27.07.2022

Aceito em: 05.05.2023

PABLO DAVID HENDEN


MESTRANDO EM DIREITO PÚBLICO

UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

BLUMENAU-PR, BRASIL

pd.henden@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/2137426712472374>

 <https://orcid.org/0000-0002-5162-1611>

SAMI DE MEDEIROS SARTOR


MESTRANDO EM ENGENHARIA E GESTÃO DO CONHECIMENTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS-SC, BRASIL

sartorsami@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/9993722675181320>

 <https://orcid.org/0000-0003-4693-4039>

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

DOUTORA EM DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

RIO GRANDE-RS, BRASIL

fabiana7778@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/1275535624435246>

RESUMO

O presente artigo analisa as questões jurídicas sobre como a atividade de inteligência de segurança pública se desenvolve no país em relação ao desempenho do mister constitucional das Polícias Militares. O trabalho trará questões eminentemente teóricas num primeiro momento, e avançará, de modo pragmático, ao estudo da incidência da atividade de inteligência de segurança pública nos esforços operacionais realizados pelas Polícias Militares. O escopo é demonstrar se a atividade de inteligência, em especial a atividade de inteligência de segurança pública, consegue atender aos imperativos da instituição Polícia Militar afrente aos mandamentos constitucionais da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. O estudo proposto versará sobre o caso concreto, a partir das experiências produzidas e realizadas no Estado de Santa Catarina, para verificar a compreensão do tema sob o aspecto da subsunção legal e doutrinária. Ao perquirir a extensão das atribuições constitucionais da Polícia Militar, buscar-se-á entender o papel do Ministério Público nesta seara. Em última análise, verificar-se-á qual a interpretação do Poder Judiciário a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência de segurança pública; ordem pública; polícia ostensiva; Ministério Público; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This article analyzes the legal issues regarding how the activity of public security intelligence is developed in the country in relation to the performance of the constitutional role of the Military Police. The work will address primarily theoretical questions and then pragmatically advance to the study of the impact of public security intelligence activities on the operational efforts carried out by the Military Police. The aim is to demonstrate whether intelligence activities, especially public security intelligence activities, are able to meet the imperatives of the Military Police institution in light of the constitutional mandates of preserving public order and providing visible policing. The proposed study will focus on a specific case, based on experiences produced and carried out in the state of Santa Catarina, in order to assess the understanding of the subject from a legal and doctrinal standpoint. By examining the extent of the constitutional responsibilities of the

Military Police, an attempt will be made to understand the role of the Public Prosecutor's Office in this context. Ultimately, the interpretation of the Judiciary regarding the subject will be examined.

KEYWORDS: Public security intelligence; public order; visible policing; Public Prosecutor's Office; Judiciary.

RESUMEN

Este artículo analiza las cuestiones jurídicas sobre cómo se desarrolla la actividad de inteligencia de seguridad pública en el país en relación con el desempeño de la función constitucional de las Policías Militares. El trabajo abordará principalmente preguntas teóricas y luego avanzará de manera pragmática hacia el estudio del impacto de la actividad de inteligencia de seguridad pública en los esfuerzos operativos llevados a cabo por las Policías Militares. El objetivo es demostrar si las actividades de inteligencia, especialmente las de seguridad pública, son capaces de cumplir con los imperativos de la institución de la Policía Militar frente a los mandatos constitucionales de preservación del orden público y de la policía ostensiva. El estudio propuesto se centrará en un caso específico, basado en experiencias producidas y realizadas en el estado de Santa Catarina, para evaluar la comprensión del tema desde un punto de vista legal y doctrinal. Al examinar el alcance de las responsabilidades constitucionales de la Policía Militar, se intentará comprender el papel del Ministerio Público en este ámbito. En última instancia, se examinará la interpretación del Poder Judicial sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Inteligencia de seguridad pública; orden público; policía ostensiva; Ministerio Público; Poder Judicial.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca uma análise, inicialmente jurídica, da relação da atividade de inteligência de segurança pública perante o conceito constitucional de polícia ostensiva. Em um segundo momento, as definições conceituais irão relacionar a atividade de inteligência paradoxalmente à doutrina de polícia ostensiva. Ao final, atravessará as definições jurídicas e operacionais da integração do sistema de segurança pública e a instrumentalidade da atividade de inteligência de segurança pública em razão do conceito de polícia ostensiva.

Da perspectiva eminentemente jurídica, deduz-se os conceitos

legais a partir do marco normativo, do elemento hierarquicamente superior ao ordenamento jurídico (KELSEN, 1998, p. 192) à regulamentação normativa extraída da função estatal executiva. Deste modo, a análise iniciar-se-á do topo da organização política do país – a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em especial o artigo 144 –, até os instrumentos legais que operacionalizam a atividade de inteligência de segurança pública no país. O objetivo colimado por este esforço acadêmico é compreender os limites legais impostos à atividade de inteligência de segurança pública realizada pelas Polícias Militares no Brasil.

Diante dos conceitos estabelecidos supra, verificar-se-á a pertinência destes para o tema, sobretudo para validar a problemática proposta, e se a atividade de inteligência de segurança pública encontra respaldo jurídico e teórico para que possa ser exercida como instrumento a serviço da sociedade no espectro da Segurança Pública e, conseqüentemente, a serviço da própria atribuição constitucional das Polícias Militares.

A questão reside na alegada e equivocada semelhança entre a investigação policial (apuração de fatos delituosos), executada pela Polícia Civil, e a inteligência de segurança pública realizada por todos os órgãos que compõem a segurança pública do país, incluindo as Polícias Militares.

Nesta seara de atribuição institucional estão colocadas a questões: A atividade de inteligência de segurança pública desempenhada pelas Polícias Militares é legítima? A instituição cumpre as suas atribuições constitucionais, a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva?

Pretende-se relacionar as premissas contidas no conceito da preservação da ordem pública e da doutrina de polícia ostensiva à doutrina nacional de inteligência de segurança pública, buscando estabelecer os limites da atividade de inteligência de segurança pública postados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) a partir da doutrina nacional de inteligência de segurança pública; referendar que as Polícias Militares, por meio da atividade de inteligência de segurança pública e do exercício constante da polícia ostensiva (poder de

polícia), é uma instituição protetora e promotora dos direitos e garantias individuais; e, ao final, estabelecer que a atividade de inteligência de segurança pública é elemento legítimo e idôneo para a realização da atividade finalística das Polícias Militares.

Hodiernamente a sociedade brasileira está insatisfeita com os resultados na segurança pública. Não obstante os novos instrumentos das forças policiais terem alcançado uma significativa melhora nos índices criminais, é fato que ainda temos muito a avançar.

A proposta do título permeia a visão sobre a atividade de inteligência de segurança pública como ferramental ao exercício da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva.

Deste modo, o presente artigo busca sedimentar a atividade de inteligência de segurança pública como instrumento constitucional que está definitivamente relacionada com a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

De acordo com as orientações metodológicas, conclui-se que a presente pesquisa científica é exploratória, qualitativa, dedutiva, bibliográfica e documental. A pesquisa científica prestar-se-á à análise dos fenômenos sociais (Estado, polícia, violência e criminalidade) e demonstrará mais do que erros ou acertos, mas, sobretudo, um caminho.

A linha de pesquisa trilhada está relacionada à **gestão da segurança pública dentro da temática governança pública e gestão estratégica**.

2. ANÁLISE JURÍDICA E PRAGMÁTICA DA QUESTÃO

Neste tópico, o tema será desenvolvido a partir de uma análise jurídica e pragmática. O contexto de apreciação dos elementos terá relação com o que o filósofo Jünger Habermas (1997, p. 305) definiu como “... a ligação estrita da justiça e da administração à lei resulta no clássico esquema de divisão de poderes, que deveria disciplinar, através do Estado de direito, o arbítrio do poder estatal...”. Esta denotação é

baseada na separação dos poderes e compreende que a legislação (prevenção), a administração (ação) e a judicialização (reação) buscam harmonizar, respectivamente, os problemas sociais do futuro, do presente e do passado. Os assuntos, portanto, serão didaticamente divididos entre as determinações legais, a gestão da segurança pública e a administração da justiça, buscando uma melhor compreensão do leitor sobre a temática. Ao final, as considerações serão estabelecidas cotejando os conceitos propostos em cada capítulo.

2.1 UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

A análise jurídica, envidada neste texto, buscará estabelecer, a partir da Carta Política do país, os estritos limites da inteligência de segurança pública na esfera da atuação das Polícias Militares do Brasil. A construção teórica aqui estabelecida irá relacionar os elementos normativos previstos sobre a atividade de inteligência, tendo como referência o texto constitucional e a sua conformação com o ordenamento infraconstitucional. Ao final deste tópico veremos se, legal e doutrinariamente, existe ofensa da atividade de inteligência de segurança pública realizada pelas Polícias Militares em relação ao ordenamento jurídico.

2.1.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CR/88)

Notadamente após a promulgação da CR/88, o Brasil passou a contar com um capítulo dedicado à segurança pública. Neste aspecto, a Carta Política do país asseverou que a segurança pública objetiva a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, no bojo do texto constitucional, artigo 144, estão definidos, em linhas gerais, o objetivo colocado para o sistema de segurança pública do país e a atribuição/função de cada instituição dentro deste sistema: a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No que se refere às Polícias Militares do país, a CR/88 reservou

as atribuições da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública. Aqui, parece-nos, está a “pedra de toque” do sistema de segurança pública brasileiro. As Polícias Militares têm como atribuição, coincidentemente, um dos objetivos da própria segurança pública – a preservação da ordem pública e exclusivamente a polícia ostensiva (e não policiamento ostensivo), conforme o artigo 144, § 5º: **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No aspecto legal, só existe uma norma no ordenamento jurídico nacional que estabelece o conceito de poder de polícia: o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos [sic] (BRASIL, 1966).

Do ponto de vista eminentemente legal, a CR/88 define as Polícias Militares como responsáveis pela preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. Neste sentido, não se vislumbra qualquer óbice à atividade de inteligência de segurança pública voltada para a instrumentalização dos objetivos das Polícias Militares. Ora, se o constituinte originário quis estabelecer que a preservação da ordem pública é atribuição das Polícias Militares e, conseqüentemente, também é um dos objetivos da Segurança Pública, não é forçoso afirmar que às Polícias Militares cabem envidar esforços à sua disposição dentro dos estritos limites da legalidade para cumprir o desiderato constitucional.

Do ponto de vista doutrinário, cumpre trazer à baila o autor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001), que define o conceito de Polícia Ostensiva da seguinte forma:

Atribuição constitucional das Polícias Militares com foco

no Poder de Polícia. Também está diretamente relacionado com os ciclos de polícia – também conhecido como fases de polícia. O poder de polícia é exercido em “ciclos de polícia” que corresponde a quatro modos de atuação: **a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia** (MOREIRA NETO, p. 388, grifo nosso).

O conceito supra expõe as fases ou ciclos do poder de polícia, que compreendem a **fiscalização de polícia**. A fiscalização de polícia é a fase do poder de polícia que guarda relação com o monitoramento e a vigilância de atividades criminosas ou potencialmente criminosas. É a possibilidade, também, de o Estado reagir ou agir preventivamente, evitando que determinada conduta se perpetue ou continue, ou, ainda, de evitar que se estabeleça e comece a causar problemas sociais severos.

Norberto Bobbio (2007, p. 36), quando trata da função do direito, define que

Hoje, a ciência pode vir, como jamais ocorreu antes, ao encontro da sabedoria popular, a qual ensina que é preciso fechar o estábulo antes que os bois fujam. [...] O mesmo ocorre no campo daquela doença social que é o comportamento desviante: por que disponibilizar um gigantesco aparato para antes individualizar, depois julgar e, finalmente, punir um comportamento desviante, quando se pode modificar as condições sociais de modo a influir nas próprias causas que o determinam?

O tema é dotado de constante dinamicidade e recentemente tem evoluído consideravelmente em prol da legitimidade das ações de inteligência de segurança pública realizadas pelas Polícias Militares, ora para cessar, ora para prevenir condutas.

2.1.2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A atividade de inteligência de segurança pública como instrumento útil à realização do mandamento constitucional da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva, requer uma análise acurada do ordenamento jurídico pátrio. Existem marcos normativos que or-

ganizam e definem a atividade de inteligência de segurança pública. Os documentos normativos, gerados a partir do plano federal, buscam integrar e organizar as diversas agências de inteligência de segurança pública, incluindo aquelas que existem nas Polícias Militares.

Toda a regulamentação do tema (inteligência) coube à legislação infraconstitucional e documentos infralegais (decretos, portarias, etc.).

No período contemporâneo a atividade de inteligência, em especial “a considerada conceitualmente a Inteligência de Estado¹”, foi regulamentada por meio da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (BRASIL, 2016, p. 9). O marco legislativo em questão criou a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin). O objetivo foi atualizar a atividade de inteligência no Brasil com a novas premissas democráticas delineadas a partir da Constituição de 1988.

A Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência (BRASIL, 2016) estabelece o conceito de espécies do gênero Inteligência (ou Inteligência de Estado) (BRASIL, 2016, p. 9). Neste aspecto, coloca a Inteligência de Segurança Pública (ISP) como um ramo da Inteligência de Estado.

Referente à atividade de inteligência no âmbito da Segurança Pública, no ano 2000 a Inteligência de Segurança Pública (ISP) foi institucionalizada com a edição do Decreto nº 3.695, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin).

Em 2007, com a edição da primeira Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, o Brasil criou mecanismos que permitem à atividade de inteligência de segurança pública (ISP) estar alinhada com as demais normas em vigor no país.

O conceito de inteligência de segurança pública “visa estabelecer quais as bases teóricas e operacionais estão disponíveis para as

¹ Para uma melhor compreensão do conceito Inteligência de Estado recomenda-se a leitura da Doutrina Nacional de Inteligência – DNISP (BRASIL, 2016).

instituições e órgãos de segurança pública” (BRASIL, 2014, p. 15).

1.1 CONCEITO

A atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, **para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atentem à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio** (BRASIL, 2014, p. 15, grifo nosso).

Destaca-se que a inteligência de segurança pública tem o escopo muito bem definido no conceito. É uma atividade de Estado voltada à seara da Segurança Pública, com o objetivo de proteger a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Operacionalmente, a inteligência de segurança pública tem alcance na previsão, prevenção, neutralização e repressão a atos criminosos de qualquer natureza (BRASIL, 2014, p. 15).

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), em consonância com os instrumentos normativos em vigor, consubstancia formalmente, do ponto de vista eminentemente jurídico, o fato de as instituições ou órgãos de segurança pública do país e seus integrantes investirem parcela de seus recursos financeiros, agentes e esforços na área da inteligência de segurança pública.

Além de formalizar as finalidades da Inteligência de Segurança Pública (ISP) (que estão naturalmente alinhadas às atribuições constitucionais das instituições que pertencem ao sistema de segurança pública), na DNISP (2014) o objetivo proposto é a integração e a padronização da atividade de inteligência de segurança pública entre os diversos órgãos e instituições que compõem o subsistema de inteligência de segurança pública (SISP).

Sartor e Silva (2019) explicam que,

Nesta ótica, após verificar o rol constitucional das institui-

ções policiais no Brasil, pode-se constar que há seis órgãos de relevância para garantir a segurança pública. Também fica claro que não se exclui a possibilidade de atuações conjuntas, entretanto as ações integradas também não estão explícitas, ou seja, a atividade de inteligência pode ser empregada por todos os órgãos elencados nos incisos do art. 144, da CF/88. (SARTOR; SILVA, p. 5, grifo nosso).

Dessarte, a DNISP (BRASIL, 2014) estabelece qual o conceito de inteligência de segurança pública está atrelado às Polícias Militares (Inteligência Policial Militar).

1.9.2 Inteligência Policial Militar. A atividade de Inteligência Policial Militar é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório; para o planejamento, execução e acompanhamento de assuntos de **Segurança Pública e da Polícia Ostensiva, subsidiando ações para prevenir, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio**, sendo exercida pelas AIs das Polícias Militares (BRASIL, 2014, p. 19, grifo nosso).

Neste aspecto, visa-se a estabelecer a atividade de inteligência de segurança pública como instrumento útil à realização do mandamento constitucional da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. Existem marcos normativos que organizam e definem a atividade de inteligência de segurança pública no país e estabelecem, de forma idônea, a pertinência entre o instrumento e a finalidade. Especialmente, nota-se o objetivo estabelecido legalmente para a atividade de inteligência de segurança pública, que é a integração e a cooperação entre as agências de inteligência dos diversos órgãos e instituições nos âmbitos federal e estadual.

2.1.3 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS

Uma vez estabelecido que à Polícia Militar cabe a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, que é, em última análise, a pró-

pria gênese do sistema de segurança pública no Brasil, é sintomático considerar que está contido na preservação da ordem pública a capacidade de impedir antecipadamente (previsão e prevenção) a existência e a permanência no tempo de fatos delituosos (repressão imediata).

Para além do arcabouço legal que estabelece a questão do ponto de vista normativo, existe a correlação doutrinária que também compõe a questão central. Neste aspecto, o Parecer GM-25 (BRASIL, 2001) define com clareza a pertinência legal da amplitude conceitual de preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. Assim, o repositório citado apresenta-se como um importante estandarte a serviço dos objetivos constitucionais da Polícia Militar.

A menção específica à polícia ostensiva tem, no nosso entender, o interesse de fixar sua exclusividade constitucional, **uma vez que a preservação, termo genérico, está no próprio caput do art. 144, referida a todas as modalidades de ação policial e, em consequência, [sic] de competência de todos os seus órgãos (BRASIL, 2001, grifo nosso).**

O referido documento estabelece que a preservação da ordem pública é um termo genérico, e, como finalidade expressa do sistema de segurança pública, deve ser objetivo de todos os demais órgãos. À Polícia Militar, no entanto, o constituinte originário reservou a preservação da ordem pública como atribuição, reforçando marcadamente uma incumbência específica colimada ao objetivo geral do próprio sistema de segurança pública. Neste sentido, o Parecer GM-25 (BRASIL, 2001) também afirma que:

A preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata. Com efeito, não obstante o sentido marcadamente preventivo da palavra preservação, enquanto o problema se contiver a nível policial, a repressão deve caber aos mesmos órgãos encarregados da preservação e sob sua inteira responsabilidade (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Novamente o documento em questão referenda a importância do conceito de preservação da ordem pública. Ele traz a perspectiva de que a preservação da ordem pública “é suficientemente elástica”, e comporta a pronta repressão à criminalidade, destacando que a repres-

são deve recair sobre os órgãos responsáveis pela preservação. Lazzarini (1992, grifo nosso) define, ao estabelecer a diferenciação entre a prevenção e a repressão policial, que

O mesmo órgão policial, porém, pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente, ou seja, passa, necessária e automaticamente, da **atividade policial preventiva para o exercício da atividade policial repressiva**, dado que ocorreu o ilícito que não conseguiu evitar. Há, então, a denominada repressão imediata. (LAZZARINI, 1992, grifo nosso).

As atribuições constitucionais da Polícia Militar, do ponto de vista do momento da eficácia, são a preventiva e a repressiva, e operacionalmente podem ser alcançadas ora por meio da ação operacional direta do policial militar fardado (ostensiva), ora por intermédio da atividade de inteligência de segurança pública (ISP – que se utiliza também de policiais militares descaracterizados), que consegue viabilizar a presença dos policiais militares (fardados ou não) no local exato e no momento certo (previsibilidade), com o objetivo de prevenir e reprimir eventual desordem ou delito, seja ele instantâneo (furto ou roubo, por exemplo), seja ele permanente (tráfico de drogas ilícitas).

O Parecer GM-25 (BRASIL, 2001) configura acertadamente os limites do conceito constitucional de preservação da ordem pública.

Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às Polícias Militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retro examinada, como também a **competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Como anteriormente colocado, a inteligência de segurança pública não está definida normativamente como atribuição exclusiva pertencente a um único órgão ou instituição da segurança pública. Pelo contrário, a inteligência de segurança pública compõe um instrumento útil e disponível a todos os órgãos e instituições de segurança pública e pode ser utilizada em prol das atribuições destes. É neste sentido que o conjunto de normas que sustenta a atividade de inteligência de segurança pública direciona a sua funcionalidade.

O cerne da atividade de polícia ostensiva impõe esta possibilidade, uma vez que, para o policiamento ostensivo ser eficiente, necessariamente deve estar calcado em informações sobre a criminalidade que, em muitas oportunidades, só poderão ser adquiridas com a qualidade necessária se obtidas por meio da atividade de inteligência de segurança pública.

Não obstante a existência de teorias que aceitem o termo investigação policial militar, preferimos a ideia de que a ordem jurídica em vigor no país esculpiu a atividade de inteligência de segurança pública para, legitimamente, permitir às Polícias Militares alcançar o seu desiderato constitucional, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

De fato, as conclusões sobre o momento da eficácia não podem ser figuras estanques, imodificáveis, pois a sociedade e seus problemas não o são. Defender uma postura rígida de atribuições às instituições policiais, na verdade, contempla a antítese dos objetivos da Carta Maior, pois referenda a simplicidade de soluções para a complexidade de problemas. A preservação da ordem pública e a polícia ostensiva são atribuições constitucionais que encerram em si uma complexidade de interpretações que, propositalmente, servem aos objetivos sociais, pois se adequam às necessidades da segurança pública de acordo com a evolução da própria sociedade.

Neste ponto insere-se a preocupação de Ronald Dworkin (2002, p. 24):

Suponhamos que a Suprema Corte ordene a libertação de um prisioneiro porque a polícia utilizou métodos que a partir de agora a Corte declara proibidos constitucionalmente, embora em suas decisões anteriores tenha aceitado estes procedimentos. Deve a Corte, para ser consistente, libertar todos os prisioneiros anteriormente condenados com base nos mesmos procedimentos? Perplexidades conceituais sobre “o direito” e a “obrigação jurídica” tornam-se agudas quando um tribunal é confrontado com um problema como esse. (DWORKIN, 2002, p. 24).

Nada obstante o viés garantista, no trecho anterior o autor demonstra preocupação com as perspectivas jurídicas que impõem

dúvidas a respeito da aplicação do direito. A questão é verificada no presente trabalho, que busca delimitar conceitualmente a atividade de inteligência de segurança pública. A atividade de inteligência de segurança pública, desempenhada pelas Polícias Militares, é desenvolvida contrastando com atividades similares realizadas por outras instituições. A multiplicidade de soluções para um problema determina o dever estatal de verificar aquela mais eficiente e constitucionalmente democrática.

Se, por um lado, preocupa o discurso de uma aparente semelhança entre a atividade de inteligência de segurança pública e a apuração de infrações penais, ela está muito mais relacionada com os resultados do que propriamente com o instrumento. São diametralmente opostas, mas têm como resultado colimado os objetivos colocados na Carta Maior para a Segurança Pública. Neste aspecto, tanto uma (inteligência de segurança pública) quanto a outra (investigação policial) objetivam a mesma coisa: a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio – por meio de ações preventivas e repressivas (esta, apenas quando falha a prevenção).

A questão parece suficientemente clarificada. Caso a caso, as Polícias Militares podem definir, discricionariamente, se é necessária a intervenção da atividade de inteligência de segurança pública (policial militar) para enfrentar determinado problema de Segurança Pública, objetivando cumprir a missão constitucional da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Se, por outra perspectiva, a apuração de infrações penais é atribuição das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal (e exclusiva da Polícia Federal nas competências da União), é certo que a Inteligência de Segurança Pública (ISP) não o é. Não existe qualquer menção no texto constitucional a respeito deste tópico, seja delimitando o conteúdo, seja lançando competências privativas ou exclusivas a determinados órgãos.

2.2 A LEGITIMIDADE DA INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP)

Após as análises jurídicas da atribuição constitucional das Polícias Militares em relação à atividade de inteligência de segurança pública, é necessário verificar se, de fato, a atividade de inteligência de segurança pública é aprovada pelo crivo, inicialmente, do responsável pela função acusatória, o titular da ação penal pública, o Ministério Público, e, secundamente, do intérprete original do ordenamento jurídico – o Poder Judiciário.

2.2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes, ainda, é necessário verificar qual é o entendimento do titular da ação penal (“órgão acusatório”) sobre a atuação das Polícias Militares no campo da inteligência de segurança pública. Cabe ao representante do Ministério Público, convencido de elementos mínimos de autoria e materialidade, promover a ação penal pública (acusar). No aspecto da Segurança Pública, no que se refere à esfera criminal da aplicação do direito, não se pode olvidar a relevância do Ministério Público nesta equação.

A questão inicial é verificar se, realmente, o Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento que não sejam aqueles oriundos da atuação da Polícia Civil como instituição responsável pela apuração das infrações penais (por meio do inquérito policial, por exemplo).

Em 2015 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a competência do Ministério Público em praticar atos destinadas à investigação de fatos considerados de natureza penal. O STF pacificou a questão da seguinte forma:

Sendo assim, e tendo em considerações as razões expostas, conheço deste recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, **por entender que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal**, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer

indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, pelos agentes do Ministério Público, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos praticados pelos Promotores de Justiça e Procuradores da República (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Este tópico é importante para o presente trabalho, pois, rotineiramente, as Polícias Militares, por meio da atividade de inteligência de segurança pública, valem-se das informações produzidas no seio das agências de inteligência policial militar para subsidiar e buscar no Ministério Público as soluções possíveis para efetivar o mandamento constitucional da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva (resolver um problema de Segurança Pública), ou seja, o aprofundamento ou não das diligências, agora por meio do representante do Ministério Público em uma investigação. A relação estabelecida em razão da cooperação mútua e na busca dos objetivos constitucionais de cada instituição, resultam em efetivo combate à criminalidade. Tais providências somente são possíveis graças ao elevado tecnicismo da atividade de inteligência e ao comprometimento institucional de ambas as instituições – Polícia Militar e Ministério Público.

No cenário jurídico nacional, do ponto de vista teórico, é possível, legal, doutrinária e jurisprudencialmente, a obtenção de elementos probantes que configurem autoria e materialidade delitiva por outros meios que não exclusivamente por intermédio do inquérito policial.

2.2.2 A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina o Ministério Público e a Polícia Militar de Santa Catarina estabeleceram o Convênio nº 054/2019/MP que, dentre outros aspectos operacionais da relação entre as instituições, prevê o trabalho conjunto, e, em especial, por parte da PMSC e da atividade de inteligência de segurança pública. Destaca-se a Cláusula Terceira, item 1.1: “Intensificar a troca de informações relativas à macrocriminalidade e à atuação de organizações criminosas em Santa

Catarina, visando à otimização das investigações e à produção de prova.”

As atribuições do Ministério Público de Santa Catarina também estão na cláusula terceira e detalham o direcionamento institucional ante a atividade de inteligência de segurança pública realizada pela Polícia Militar de Santa Catarina.

3.4 Concentrar esforços e estimular a atuação dos Promotores de Justiça em pareceria e apoio às atividades das Agências de Inteligência (AI) da PMSC, em todo o Estado, nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, notadamente no combate à atuação de grupos criminosos especializados;

[...]

3.10.3 Realizar a troca de informações sobre organizações criminosas por canal oficial estabelecido, **COM A Agência Central de Inteligência (ACI) da PMSC** (SANTA CATARINA, 2019a, grifo nosso).

Na cláusula quarta, item 1.9.2 do referido convênio, fica estabelecida a cooperação entre as inteligências, o MPSC e a PMSC: “realizar a troca de informações por canal oficial estabelecido com a Agência Central de Inteligência (ACI) da PMSC [...]”. Nas situações supracitadas fica nítido o reconhecimento formal da importância da atividade de inteligência de segurança pública, principalmente esta que é realizada pela PMSC em razão da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. Ademais, o convênio em questão visa a estabelecer, em conjunto, o combate à criminalidade por meio da atuação integrada de ações voltadas à preservação da ordem pública em geral.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS AÇÕES INTEGRADAS VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM GERAL

Objetivando fortalecer a cooperação mútua entre as partes, por meio de ações educativas e a **produção de peças noticiárias típicas de Polícia Ostensiva de Preservação da Ordem pública**, dentre outros documentos preparatórios, com vistas à preservação da Ordem Pública, em todas as suas dimensões, notadamente, a segurança, a salubridade, a tranquilidade, a dignidade das pessoas e a estética (arquitetura espacial).

1. Compete à PMSC:

1.1 ;[...]

1.2 **Proceder à lavratura de peças noticiárias típicas de Polícia Ostensiva de Preservação da Ordem Pública**, de natureza jurídico-administrativa, tais como: Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA) e **Relatório Técnico Operacional (RTO)**, dentre outros documentos preparatórios, visando à preservação da Ordem Pública

2. Compete ao MPSC:

2.1 [...]

2.2 **Dar o devido acolhimento e encaminhamento às informações e documentos que lhe forem apresentados, por meio de peças noticiárias e preparatórias**, tais como: Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA) e **Relatório Técnico Operacional (RTO)**, dentre outros documentos preparatórios, e que possam subsidiar as ações ministeriais, ou dos demais órgãos competentes, fornecendo apoio técnico-jurídico tendente a obter, quando legalmente cabíveis, as medidas cautelares e autorizações judiciais necessárias à preservação da Ordem Pública (SANTA CATARINA, 2019a, grifo nosso).

Notadamente a doutrina de inteligência não considera possível a judicialização da atividade de inteligência. Em especial, para a atividade de inteligência de segurança pública este ponto sempre foi um impeditivo (teórico, ao menos) para a possibilidade de se transferir para outras instituições o conhecimento adquirido por meio das técnicas de inteligência. Existe, doutrinariamente, um receio da judicialização da atividade de inteligência de segurança pública.

2.9 DOCUMENTOS DE INTELIGÊNCIA

Documentos de Inteligência são os documentos padronizados, redigidos em texto claro, ordenado e objetivo, **que circulam internamente ou entre as AIs, a fim de transmitir ou solicitar conhecimentos**. Em regra, os documentos de inteligência serão classificados, podendo, excepcionalmente, ser elaborado Relatório Técnico (RT), passível de classificação (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Atualmente, e passados 30 anos da redemocratização do país, no entanto, o processo de integração desta importante ferramenta (inteligência) a favor da nação, e, em especial, da matéria da segurança pública, não poderia se manter isolado de todo o conjunto de normas e regras democráticas. É necessária uma releitura dos velhos paradigmas que um dia orientaram a atividade de inteligência, atualizando-os para um novo período. Resta, portanto, cada vez mais as instituições que se valem deste ramo de atuação estatal utilizá-lo em prol das próprias atribuições constitucionais.

Segundo Sá (2014, p. 30, grifo nosso), “percebe-se que a inteligência policial é uma importante ferramenta utilizada pela PMSC **para produção do conhecimento policial na Preservação da Ordem Pública**”, pois em todo Estado catarinense encontram-se policiais militares envolvidos nessa atividade.

Para tanto, a Polícia Militar de Santa Catarina criou e institucionalizou o Relatório Técnico Operacional (RTO) pelo Ato da Polícia Militar nº 1.275/2018. Resumidamente, é um documento que esclarece detalhadamente fatos que podem ou devem receber a atenção de outra autoridade pública, e busca levar a conhecimento de terceiros, estranhos à instituição, ações que possivelmente são de interesse daqueles destinatários e estão igualmente atrelados à preservação da ordem pública.

Do Objeto

Art. 1º Institucionalizar o Relatório Técnico Operacional (RTO) no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

§1º Para fins desta norma, entende-se por Relatório Técnico Operacional o documento preparatório e padronizado de polícia de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 3º, XII do Decreto nº 1.048 de 04 de julho de 2012, de natureza jurídico-administrativa, **hábil a apresentar dados e informações destinados a embasar medidas preventivas e repressivas de Preservação da Ordem Pública.**

§2º O Relatório Técnico Operacional caracteriza-se por ser o instrumento pelo qual o Comandante da Organização Policial Militar (OPM), **sempre que entender necessário, registrará e encaminhará a outros órgãos e auto-**

ridades medidas necessárias para a preservação da Ordem Pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (PMSC, 2018, grifo nosso).

Para o nosso estudo é curial referendar que o Relatório Técnico Operacional é o instrumento utilizado para encaminhar ao membro do Ministério Público local a notícia criminis, com o suporte de ferreamentas, métodos e procedimentos de inteligência policial militar. O Relatório buscou superar a incomunicabilidade e o isolamento da atividade de inteligência com as demais áreas de interesse do Estado. Assim, por meio do Relatório Técnico Operacional, a Polícia Militar, ao menos em Santa Catarina, alcança outro patamar de efetividade na busca pela preservação da ordem pública e da polícia ostensiva.

Neste sentido, o RTO é um documento que passou, também, a ser utilizado na cooperação entre a PMSC e o MPSC na atividade investigativa.

Machado *et al.* (2019) defendem que o “Relatório Técnico Operacional referendou melhoras no processo de transmissão de informações relacionadas à preservação da ordem pública”.

A PMSC buscou meios de melhorar este processo, concluindo-se pela institucionalização do Relatório Técnico Operacional como documento hábil a obter conhecimento sobre fatos ou situações que potencialmente geram riscos à ordem pública local; subsidiar medidas necessárias para prevenção ou restabelecimento (repressão ou restauração) da ordem pública local; atender solicitação proveniente de órgão ou autoridade que noticiem ou solicitem informações relacionadas à preservação da ordem pública ou construir soluções ou encaminhamentos para problemas que estejam a comprometer a ordem pública local (MACHADO *et al.*, 2019, p. 21, grifo nosso).

A Procuradoria de Justiça de Santa Catarina regulamentou, por meio do Ato nº 00397 de 2018 no Estado de Santa Catarina, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público, que objetiva a apuração das infrações penais.

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e

presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e tem finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (SANTA CATARINA, 2018, grifo nosso).

O ato em questão permite ao representante do Ministério Público de Santa Catarina instaurar um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício. Não é incomum que a Polícia Militar de Santa Catarina, após a busca e a coleta preliminares de informações, leve a conhecimento do representante do Ministério Público catarinense, por meio de um Relatório Técnico Operacional (RTO), elementos de autoria e materialidade delitiva que contribuam para a denúncia propriamente dita ou para o reconhecimento de diligências adicionais. Assim, reconhecida a necessidade, existe o aprofundamento das diligências em sede de procedimento investigatório criminal, e, a partir daí, coordenada pelo membro do Ministério Público.

Ademais, é possível a utilização de mecanismos investigatórios mais contundentes por um lapso temporal maior pelo membro do Ministério Público de forma devidamente justificada e judicializada, objetivando a formação de juízo de valor a respeito da pertinência ou não das notícias inicialmente informadas.

A integração entre as instituições, na forma de cooperação técnica entre a Polícia Militar e o Ministério Público de Santa Catarina, é resultado da correta interpretação dos dispositivos constitucionais e das normas infralegais. No caso, é possível concluir, antecipadamente, que, em última análise, ganha o cidadão que é o recipiendário final de todo o esforço público para garantir uma Segurança Pública de qualidade. O resultado é que cada vez mais criminosos são condenados com robustez material e jurídica e de vários pontos de vista, uma vez que, primeiramente, segregam criminosos perigosos e verdadeiramente reconhecidos como tal do ponto de vista judicial, e, secundamente, mantém estes criminosos (efetivamente perigosos) afastados por mais tempo do convívio social, enfrentando frontalmente organizações criminosas que são desbaratadas e, principalmente, evitando a ocorrência de novos crimes.

2.2.3 O PODER JUDICIÁRIO

Se, por um lado, não sobram dúvidas quanto à admissibilidade das informações prestadas pela Polícia Militar em sede de Relatório Técnico Operacional ao representante do Ministério Público, para que se possa exercer o mister constitucional, resta esclarecer se o órgão julgador referenda a atuação da Polícia Militar nesta seara. Sob o prisma da eficiência, somente será válido o esforço institucional das Polícias Militares no campo da inteligência de segurança pública se reconhecido, em última instância, pela função judicante do Estado, e, se, ao aplicar a lei no caso concreto, o Poder Judiciário reconhece a iniciativa policial militar de formalmente apresentar elementos que corroborem a ação estatal de aplicação da pena à existência de um delito.

O Poder Judiciário detém a função jurisdicional que, em última análise, é a responsável em definir sobre a aplicação ou não da lei no caso concreto. Nos dispositivos legais, os artigos 92 a 126 da CR/88 descrevem as competências típicas do Poder Judiciário; repita-se, a função jurisdicional. São elas: julgar e aplicar as normas no caso concreto para solucionar uma lide e aplicar ou não a lei penal.

Aqui, o espaço perquirido, do ponto de vista deste estudo, será reduzido ao Estado de Santa Catarina. As jurisprudências permitirão concluir se o trabalho realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina encontra ou não respaldo jurisprudencial. Dessarte, antecipando, é possível concluir que notadamente em Santa Catarina a Polícia Militar detém capacidade para cumprir a missão constitucional por meio da inteligência de segurança pública.

APELAÇÕES CRIMINAIS CRIMINAL. RÉUS PRESOS. CRIMES CONTRA A SAÚDE E PAZ PÚBLICAS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES. RECURSO DA APELANTE M.A. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONFIRMA A PLAUSIBILIDADE FORMAL E MATERIAL DA PEÇA INAUGURAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAL AFASTADA. **RECURSO DO APELANTE M.A.T. SUSCITADA A NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO POR OUTRA POLÍCIA QUE NÃO SEJA A CIVIL OU A FEDERAL. DESCABIMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PREVÊ EXCLUSIVIDADE (ART. 144, § 4º, DA CF). POLÍCIA MILITAR QUE ATUOU COOPERANDO COM AS INVESTIGAÇÕES. PRELIMINAR RECHAÇADA.** "A circunstância de incumbir precipuamente à polícia civil a atividade investigativa não significa que milicianos estejam impedidos de agir ao se defrontarem com situação que sugere a prática de delito. Afinal, cabe-lhes, por força do comando imperativo de norma constitucional, velar pela ordem pública, combatendo e prevenindo o cometimento de crimes". (TJSC – Habeas Corpus n. 2012.042790-4, de Rio do Sul, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. Em 23/07/2012)" (TJSC, Apelação Criminal nº 0000730-52.2017.8.24.0040, de Laguna, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 08.02.2018). **MÉRITO. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES F.R.M., J.C.S., J.J.O.F., J.G.D., L.H.R., M.A.T. E M.A. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS [...].** (TJSC, Apelação Criminal n. 0004580-16.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 27-11-2018). (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso).

A decisão supra reconhece especificamente a capacidade de a Polícia Militar de Santa Catarina investigar fatos considerados delituosos, afirma não existir qualquer nulidade na atuação da PMSC neste sentido e, especialmente, confirma o entendimento até aqui alicerçado no trabalho.

No relatório da decisão judicial a seguir existe clara menção à eficácia da Polícia Militar em cumprir o seu mister de polícia ostensiva de preservação da ordem pública.

Segue o trecho:

Desse modo, pelo contexto probatório reunido e devidamente delineado no item anterior desta sentença é possível concluir que os réus atuavam de forma conjunta com a finalidade específica voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, devidamente demonstrado nos autos pelas declarações dos policiais militares e *relatório técnico operacional*.

[...]

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo *Relatório Técnico Operacional* (fls. 12-57), Boletim de Ocorrência (fls. 98-106), Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fl. 111), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 111), Laudo de Constatação (fl. 112), Relatório Técnico Complementar (fls. 241-323), Laudos Periciais Definitivos (fls. 510-514) e pela prova oral produzida.

[...]

Destaca-se, por oportuno, que o *Relatório Técnico Operacional* (fls. 12-57), elaborados pelo *Serviço de Inteligência da Polícia Militar*, aponta que durante as investigações policiais, ao menos três usuários que portavam estupefacientes foram abordados logo após terem deixado a residência em que houve a medida cautelar de busca e apreensão. TJSC, Apelação Criminal n. 0001049-64.2019.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 04-06-2020 (SANTA CATARINA, 2020a, grifo nosso).

A fundamentação do acórdão registra que o Relatório Técnico Operacional (RTO), lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina, cumpriu o seu objetivo. Ele subsidiou a atuação do Ministério Público, permitindo que a decisão tomada pelo Poder Judiciário estivesse de acordo com a realidade fática. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem corroborando este entendimento conforme a decisão citada.

O acórdão a seguir também eleva o Relatório Técnico Operacional (RTO) como peça instrutiva da decisão.

Importante destacar o relatório técnico operacional nº 007, juntados aos autos da busca e apreensão nº 0000678-15.2019.8.24.0031 (p. 03-10 daqueles autos), do qual pode-se extrair diversos elementos dando conta de suposta comercialização de entorpecentes no local, inclusive, dando detalhes acerca da dinâmica das vendas. TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4012584-27.2019.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 16-05-2019 (SANTA CATARINA, 2019b, grifo nosso).

Por óbvio que não é exclusivamente pelo trabalho desempenhado pela Polícia Militar que se alcançam estes resultados, mas é pela operacionalidade concertada entre as instituições (Ministério Público e Polícia Militar, no caso especificamente) que se atinge o sucesso que reflete diretamente na qualidade de vida da população. É fato que as Polícias Militares do Brasil têm, nos últimos anos, se aproximado tecnicamente dos órgãos ministeriais para, conjuntamente, buscarem soluções para os problemas da Segurança Pública. Os próprios órgãos ministeriais têm percebido a importância deste trabalho conjunto. Desta aproximação colheu-se bons frutos e iniciativas, como o próprio Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaecco), que já é realidade em várias Unidades Federativas do país.

É importante destacar que o Relatório Técnico Operacional (RTO) não é uma peça exclusiva de comunicação entre a PMSC e o MPSC, mas tem igual utilidade para as diversas agências. Pode ser igualmente encaminhado à Polícia Civil, às Corregedorias de outras instituições (incluindo a da própria PMSC), bem como diretamente ao Poder Judiciário. Neste último caso, quando o RTO é encaminhado diretamente ao Poder Judiciário, temos a recente decisão da Vara de Execuções Penais – Comarca da Capital:

[...]

Contudo, conforme *Relatório Técnico Operacional 01/AI 22ºBPM/2020* em anexo, o apenado vem cometendo diversas faltas durante o horário em que deveria estar cumprindo o trabalho externo, inclusive sendo abordado em mais de uma oportunidade pela polícia fora do seu local de trabalho.

Assim, com base no Relatório em anexo, REVOGO o benefício do trabalho externo (SANTA CATARINA, 2020b, grifo nosso).

As decisões pululam confirmando a atividade de inteligência desenvolvida pela Polícia Militar de Santa Catarina como legítima, eficiente e capacitada a enfrentar as adversidades diárias relacionadas à Segurança Pública.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida até aqui buscou estabelecer o contexto jurídico da atividade de inteligência para as Polícias Militares. A partir do cenário jurídico nacional, a análise jurídica engendrou a lógica interpretativa a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando à definição da correta compreensão do tema Segurança Pública no país. Neste aspecto, ficou claro que a Segurança Pública está definida no artigo 144, estabelecendo os objetivos e colocando as instituições de segurança pública como as responsáveis, a partir de cada atribuição constitucional, a alcançá-los.

O artigo 144 da CR/88 estabeleceu que os objetivos da segurança pública são a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste aspecto, as atribuições destinadas a cada uma das instituições elencadas no artigo 144 estão relacionadas aos objetivos da própria Segurança Pública. São instrumentos e mecanismos a serviço de cada instituição policial em prol dos objetivos estabelecidos na Carta Maior para a Segurança Pública. Ao final, verificamos que às Polícias Militares do Brasil coube a preservação da ordem pública e a polícia ostensiva.

Neste aspecto, restou clarificado, a partir do estudo proposto, que às Polícias Militares brasileiras couberam a polícia ostensiva, a atribuição amplificada, que não se resume ao policiamento (patrulhamento) ostensivo, e a preservação da ordem pública, termo amplo, coincidente com os próprios objetivos constitucionais da Segurança Pública. Assim, às Polícias Militares ficou a incumbência constitucional de preservação da ordem pública (prevenção) e de pronto-restabelecimento diante de uma eventual quebra da ordem pública (reação).

Os conceitos de preservação da ordem pública e polícia ostensiva são amplos e imprecisos, mas é certo que as Polícias Militares detém um rol extenso de instrumentos à disposição para efetivar este mandamento constitucional – dentre eles a inteligência de segurança pública.

O conceito de inteligência ou atividade de inteligência, contemporânea e nacionalmente, é dado pela Doutrina Nacional de Inteligência – DNAI (BRASIL, 2016). Para o estudo proposto, no entanto, vale as definições explicitadas na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP (BRASIL, 2014), que está alinhada (e não pode ser diferente) com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A própria DNISP estabelece, também, o conceito de inteligência de segurança pública para as Polícias Militares brasileiras, buscando o planejamento, a execução e o acompanhamento de assuntos de Segurança Pública e da Polícia Ostensiva, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças, de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida pelas Agências de Inteligência (AI's) das Polícias Militares (DNISP, 2014, p. 19).

Ademais, doutrinariamente, existem elementos que corroboram as ações das Polícias Militares em razão da atividade de inteligência de segurança pública sob o mantra da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. Ao defender-se uma postura extremamente rígida, relacionada às atribuições constitucionais das instituições de segurança pública, calcada na ideia de momento de eficácia da atuação policial (preventiva ou repressiva), na verdade estaríamos fadados ao insucesso. Neste seguimento, e assim caminha o entendimento jurisprudencial, tem se vislumbrado que a atuação da atividade de inteligência permeia e complementa legitimamente a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

O presente trabalho busca, também, compreender o alcance destas interpretações do ponto de vista eminentemente pragmático, uma vez que elas só farão sentido se as demais instituições que compõem o Estado (Poder Judiciário e Ministério Público, no caso) entenderem igualmente nesta lógica.

Para tanto, o estudo proposto limitou-se geograficamente ao Estado de Santa Catarina, não obstante, futuramente, ser possível estender a análise para as demais Unidades Federativas do país.

Atualmente, em Santa Catarina, vigora o Convênio nº 054/2019 entre a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que tratam de questões operacionais das atribuições constitucionais conjuntas. Neste documento existe clara menção aos elementos que corroboram a PMSC como Polícia Ostensiva de Preservação da Ordem Pública. Notadamente, para além da proximidade natural da PMSC e do MPSC, existe, também, a clara funcionalidade do RTO para as demais instituições de segurança pública, a exemplo da Polícia Civil, bem como a Corregedorias de outros órgãos e instituições (além da Corregedoria da própria PMSC), assim como diretamente ao Poder Judiciário.

Neste sentido, o Poder Judiciário catarinense recebe e analisa, por meio do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), os citados documentos. Estão colocados à fatura recentes decisões que reconhecem a atuação da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) na área da inteligência de segurança pública, mormente atuando respaldada na perspectiva da polícia ostensiva de preservação da ordem pública. A atuação da PMSC nesta área tem resultado em efetiva redução da criminalidade, ora desbaratando organizações criminosas, ora restabelecendo a ordem pública, impedindo que ações delituosas habituais ou continuadas se perpetuem no tempo e no espaço.

Ao relacionar as premissas contidas no conceito da preservação da ordem pública e da doutrina de polícia ostensiva à doutrina nacional de inteligência de segurança pública, ficou estabelecido o limite legal da atividade de inteligência de segurança pública por meio das normas existentes no ordenamento jurídico a partir da CR/88. Restou que as Polícias Militares, desenvolvendo operacionalmente a atividade de inteligência de segurança pública em cooperação (ou não) as demais instituições e órgãos estatais, cumprem o mandamento constitucional da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. A atividade de inteligência de segurança pública é elemento legítimo e idôneo para a realização da ação finalística das Polícias Militares, promovendo a proteção do cidadão.

O devido enfrentamento de todos estes problemas da Segurança Pública (preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio) faz-se melhor e eficazmente com a utilização das técnicas e instrumentos de inteligência, visando à polícia ostensiva de ordem pública efetiva, conforme a previsão constitucionalmente estabelecida.

BIOGRAFIA DA AUTORIA

PABLO DAVID HENDEN

MESTRANDO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU-SC- FURB. POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO BRASIL (2008) E GRADUAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (2010). TEM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE DIREITO, COM ÊNFASE EM DIREITO PÚBLICO. MEMBRO DO GRUPO DE PESQUISA "CONSTITUCIONALISMO COOPERAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO" - CONSTINTER,(CERTIFICADO JUNTO AO CNPQ PELA FURB).

SAMI DE MEDEIROS SARTOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (2004), ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EM LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INVESTIGAÇÃO NO BRASIL PELA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (2008), GRADUAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PELA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DA TRINDADE (2010), APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL EM INTELIGÊNCIA POLICIAL PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (2016), APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA PELA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (2017), ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PELA FACULDADE DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (2019); MESTRADO EM ANDAMENTO EM ENGENHARIA E GESTÃO DO CONHECIMENTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (2022); ATUOU NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA (2002 A 2009). DESDE 2009 É OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, ATUALMENTE NO POSTO DE MAJOR. SERVIU POR DOIS PERÍODOS NO 22º BPM, ÁREA CONTINENTAL DE FLORIANÓPOLIS -SC (2010 A 2016 E 2018 A 2021). SERVIU NA AGÊNCIA CENTRAL DE INTELIGÊNCIA - ACI DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (2016 A 2018) E NA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP (2018). ATUOU NA EQUIPE DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DA DOCTRINA NACIONAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA ? DNAISP - 1ª EDIÇÃO (2018); FOI REPRESENTANTE DA SSP DE SANTA CATARINA NO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E

CONTROLE NACIONAL - CICCEN VINCULADO À SENASP, ONDE ATUOU NA EQUIPE DE COORDENADORES ESTADUAIS DO CICCEN PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO NACIONAL INTEGRADO DE SEGURANÇA PARA A FAIXA DE FRONTEIRA, E MEMBRO DA EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA AS FRONTEIRAS DE SANTA CATARINA. ATUALMENTE É CHEFE INTERINO DA 2 E 3ª SEÇÕES DO ESTADO-MAIOR-GERAL DA PMSC - PM-2 E PM-3. ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS DA PMSC - DPO. INTEGRA O CORPO DE DOCENTE DAS ESCOLAS SUPERIORES DE OFICIAIS E PRAÇAS (ESFO E ESFAP) DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DA TRINDADE (APMT). INSTRUTOR DAS DISCIPLINAS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR, CRIMINALÍSTICA E INVESTIGAÇÃO POLICIAL, CRIMINALÍSTICA APLICADA, GESTÃO PÚBLICA E TÓPICOS DESTACADOS DE DIREITO. TEM EXPERIÊNCIA NA ÁREA INTELIGÊNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO, ORGANIZAÇÕES PÚBLICA, PLANEJAMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GESTÃO PÚBLICA.

RAQUEL FABIANA LOPES SPARENBERGER

DOUTORA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. MESTRE EM DIREITO PELA UFPR. PÓS-DOUTORAMENTO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1995). PROFESSORA ASSOCIADA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROFESSORA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROFESSORA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FMP/RS. TEM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE DIREITO, COM ÊNFASE EM TEORIA GERAL DO DIREITO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS, AMÉRICA LATINA E QUESTÕES DECOLONIAIS. PROFESSORA PESQUISADORA DO CNPQ E FAPERGS. PESQUISADORA DO GRUPO DE PESQUISA TUTELAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS, LINHA TUTELAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PÚBLICOS INCONDICIONADOS. GRUPO DE PESQUISA: SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E FAKE DEMOCRACY: OS RISCOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - FMP-RS. RESPONSÁVEL PELO GRUPO DE ESTUDOS DA FURG SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL, VIOLÊNCIA E CRISE MIGRATÓRIA. ADVOGADA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUCIANE DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PELOTAS/RS.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Jonas Duarte de; CASTRO, Clarindo Alves de; RONDON FILHO, Edson Benedito (coord.). *Inteligência de segurança pública: um xeque-mate da criminalidade*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 maio 2020.
- BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Parecer GM-025/AGU/2001, de 10 de agosto de 2001. Homologado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. *Diário Oficial da República do Brasil*, Brasília, 13 ago. 2001.
- BRASIL. *Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: fundamentos doutrinários*. Brasília: Abin, 2016.
- BRASIL. *Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)*. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Senasp, 2014.
- BRASIL. *Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000*. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm#:~:text=D3695&text=DECRETO%20N%C2%BA%203.695%2C%20DE%2021,lhe%20s%C3%A3o%20conferidas%20no%20art. Acesso em: 11 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais*. Relator: Min. Cezar Peluzo. Data de Publicação DJE 08/09/2015 – Ata n. 125/2015. DJE nº 175, julgado em 4/9/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca>.

asp?id=307671331&text=.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020. Documento não paginado.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública. *Revista de Informação Legislativa*, v. 29, n. 115, p. 275-294, jul./set. 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176052>. Acesso em: 11 maio 2020.

MACHADO, Francisco Augusto Pires da Silva Assis *et al.* *Recebimento do relatório técnico operacional enviado ao Ministério Público relativo ao crime de tráfico de drogas*. 2019. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Preservação da Ordem Pública) – Faculdade da Polícia Militar, Florianópolis, PMSC, 2019. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000011/000011f7.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

PMSC. *Ato da Polícia Militar nº 1.275/2018*. Institucionaliza o relatório técnico operacional na polícia militar de Santa Catarina e prescreve outras providências. 2018. Disponível em: <https://framework.pm.sc.gov.br/biblioteca/ato/4109>. Acesso em: 5 maio 2020. [Acesso restrito].

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Procuradoria-Geral de Justiça. *Convênio nº 054/2019*. Florianópolis: MPSC, SC. 2019a. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/Conteudo/servicos/convenios/54-2019-4001/054%20-%20Renova%C3%A7%C3%A3o%20Conv%C3%AAnio%20>

326%20MP,%20SSP,%20PM%20Proposta%20para%20
renova%C3%A7%C3%A3o%202019_Vers%C3%A
3o%20final%20-%20SUGEST%C3%95ES%20DE%20
ALTERA%C3%87%C3%83O%20-%20JURIDICO%20
DALF%20-%202019.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. *Ato 00397/2018*. Dispõe sobre a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a persecução patrimonial, os direitos das vítimas e o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2018. Disponível em: <https://portal.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2368>. Acesso em: 14 de jun. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. *Apelação Criminal n. 0004580-16.2017.8.24.0008*. Blumenau. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0004580-16.2017&foroNumeroUnificado=0008&dePesquisaNuUnificado=0004580-16.2017.8.24.0008>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. *Apelação Criminal n. 0001049-64.2019.8.24.0035*. Ituporanga, Relator. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, Julgado em: 4/6/2020. 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0001049-64.2019&foroNumeroUnificado=0035&dePesquisaNuUnificado=0001049-64.2019.8.24.0035>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de justiça. *Habeas Corpus (Criminal) n. 4012584-27.2019.8.24.0000*. Indaial, Relator. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, Julgado em: 16/5/2019. 2019b. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=4012584-27.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4012584-27.2019.8.24.0000>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. *Agravo de Execução Penal n. 0000827-40.2006.8.24.0007*, de Biguaçu, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 04-02-2016. 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUn>

ificado=0000827-40.2006&foroNumeroUnificado=0007&dePesquisaNuUnificado=0000827-40.2006.8.24.0007. Acesso em: 14 jun. 2020.

SÁ, Vinícius Valdir de. *Atividades da Polícia Militar de Santa Catarina junto ao grupo de atuação especial de combate às organizações criminosas (GAECO)*. Proposta de novo convênio. 2014. 76 f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E39.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

SALES, João Marcos Tanan. *Sistema de inteligência como recurso estratégico na construção de cenários e na tomada de decisão da PMSC*. 2014. 46f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E1A.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SARTOR, Sami de Medeiros; SILVA, Adilson Luiz da. *A atividade de inteligência da PMSC no processo de assessoramento de defesa institucional*. 2019. 25f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública do Centro de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina) – Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000011/00001132.pdf>; Acesso em: 16 jun. 2020.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

HENDEN, P. D.; SARTOR, S. de M.; SPAREMBERGER, R. F. L. A atividade de inteligência de segurança pública: a instrumentalidade constitucional relacionada ao conceito da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 12, p. 55-90, maio-ago. 2023.

DOI: 10.31412/rbcp.v14i12.1010.



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.